

## **PROCESSO TC Nº 03731/18**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 TC 00115/2020

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa - FAPEN

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hugo de Oliveira Almeida (Diretor Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória

BENEFICIÁRIO(A): ZENITA DE OLIVEIRA LINS E SILVA

CARGO: Professor MATRÍCULA: 2012581

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação.

ATO: Portaria Nº 014/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de

05/01/2018. IDADE: 80 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 3.332 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1°, inciso II da CF/88 c/c art. 1° da Lei 10.887/04.

### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

# 3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

# 4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria Compulsória do(a) servidor(a) ZENITA DE OLIVEIRA LINS E SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 2012581, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arguivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

jnal FI. 1/1

### Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 11:01



### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 11:38



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO